



Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ:
05.351.606/0001-95

PARECER: 376.09/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 6/2019-011 SEMED

ASSUNTO: Análise do edital e anexos do certame C.P 002/2019

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré

I – Relatório

Vieram os autos à Procuradoria Jurídica do Município de Vigia de Nazaré para análise e manifestação acerca da solicitação de parecer prévio acerca do edital e anexos do certame **C.P 002/2019 - PMVN**, cujo objeto é **a aquisição de gêneros alimentícios, oriundos da agricultura familiar para a merenda escolar, com entrega parcelada em cronograma fornecido pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Vigia de Nazaré – Pará.**

Inicialmente, convém ressaltar que o presente exame limita-se as questões jurídicas da matéria proposta, abstendo-se quantos aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros, inclusive os que exijam exercício da conveniência e discricionariedade da Administração Pública.

Ademais, frisa-se que o presente parecer jurídico é de cunho meramente opinativo e não vinculante, uma vez que as questões legais não são imutáveis e estão sujeitas a interpretações variadas, o que pode ocasionar divergência de tese.

Em relação ao pleito proposto à análise, faz-se necessárias as seguintes considerações:

1. A minuta do edital reza que o objeto será para atender 12 meses do ano letivo de 2019, porém este já está findando, sendo pertinente alterar para **12 meses do ano letivo 2019/2020**;

2. A exigência de cópia autenticada não é mais pertinente diante da Lei 13.726 de 08/10/2018, tendo em vista racionalizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** mediante a supressão ou a simplificação

Cal



de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

3. Segundo a norma acima citada, na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade (Art. 3º, II);


4. Na cláusula primeira da minuta de contrato aplica-se o item 01 deste parecer;

5. O prazo da cláusula sexta não condiz com o item 5 do edital;

Pelo exposto, não vislumbramos óbice às minutas desde que ajustadas nos termos deste parecer.

É o parecer, SMJ.

Vigia de Nazaré, 04 de Outubro de 2019.


TATIANE VIANNA DA SILVA
OAB-PA 10.767